



Decisão 01614/2023-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01714/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Ecoporanga, SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ecoporanga

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: VALDEAN VINICIUS MENDES BAIA, CHARLES DE ALMEIDA SILVA, ANA CLAUDIA ALVES RIBEIRO GUIMARAES, VANETE GREGORIO BATISTA SOUZA, RENATA ANDRADE DA SILVA ALMEIDA, ROMULO BERMUDEZ FIGUEIREDO

Representante: VIACAO NORTE LTDA

Procuradores: JOZIMAR FERREIRA DA COSTA (OAB: 35793-ES), GABRIEL PEREIRA DE SOUZA (OAB: 31184-ES), WILLIAM LENIN FIGUEREDO MUQUI (OAB: 33312-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ECOPORANGA – DEFERIR CAUTELAR – RITO
SUMÁRIO – OITIVA DAS PARTES – RATIFICAR
DECISÃO MONOCRÁTICA 00753/2023-1.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido liminar, em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, noticiando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico 13/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores com motorista.

Alega a Representante em síntese: que o Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 6, lotes I ao lote X do termo de referência, considerando a ausência de justificativa técnica para a destinta indicação do ano de fabricação entre os lotes da licitação. - que as exigências acerca do ano de fabricação e tempo máximo de uso dos veículos, desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Através da Decisão Monocrática 00543/2023-2 a representação foi conhecida e os responsáveis foram notificados. Devidamente notificados, foram acostadas aos autos os seus esclarecimentos, bem como documentos complementares (eventos 17 a 25).

Ato contínuo, temos a Petição Intercorrente 00217/2023-1 (evento 27), a representante manifestou-se pela retirada da representação, considerando que, após apresentar a representação, juntamente com seus advogados, manteve diálogo com o setor de licitações, acompanhado da nobre procuradora municipal e sua equipe de assessores jurídicos, e, assim, ao final dos debates, os responsáveis pela licitação se comprometeram a regularizar o procedimento licitatório de ofício, no uso de suas atribuições, sem prejuízo aos interesses das partes envolvidas, mormente ao interesse público.

Após, os autos foram encaminhado para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF que elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 61/2023-7 opinando pelo deferimento da medida cautelar e oitiva das partes.

FUNDAMENTAÇÃO

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em relação a Petição Intercorrente 00217/2023-1 em que é solicitado a retirada da Representação feita pela interessada, cabe ressaltar que, em se tratando dos processos de representação no âmbito do TCEES, esta Corte já se manifestou em casos semelhantes entendendo que o representante não deve ser considerado, automaticamente, parte processual, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória, encerrando-se ao final deste momento, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações. Desta forma, não tem como a representação ser retirada.

A presente representação alega possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico 13/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores com motorista.

A representante informa que o Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 6, lotes I ao lote X do termo de referência, considerando a ausência de justificativa técnica para a distinta indicação do ano de fabricação entre os lotes da licitação.

Foi observado que a resposta negativa ao pedido de impugnação do edital, apresentado de forma tempestiva pela representante no processo licitatório, carece de fundamentação que justifique tecnicamente o motivo dos limites dos anos de fabricação e os tipos dos veículos objeto da contratação.

Conforme ofícios encaminhados ao órgão gerenciador da licitação pelas secretarias de Saúde, de Educação e Cultura e de Assistência Social, a única justificativa apresentada foi a de que: “a descrição contida no lote da Secretaria Municipal não será alterada, já que o que ali discorre, nos atende.”

Com isso, observa-se que as secretarias envolvidas no certame não apresentaram motivação para a delimitação técnica do objeto.

Importante ressaltar que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

As exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências sem a devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Desta forma, entendo que está presente o fundado receio de grave ofensa ao interesse público” (fumus boni iuris), nos termos do inciso I do art. 376 da Res. 261/13.

O “periculum in mora” está no fato de que o referido certame encontra-se em andamento, conforme consulta em 10/05/2023 ao sítio institucional da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

Diante destes fatos, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática 000753/2023-1 no dia 24/05/2023 acompanhando a equipe técnica e deferindo a medida cautelar, para:

1. **Conceder medida cautelar** no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 13/2023, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do fundado receio de grave ofensa ao interesse público e do periculum in mora;
2. **DETERMINAR a oitiva das partes**, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Valdean Vinícius Mendes Baia – Pregoeiro e Charles de Almeida Silva – Supervisor de Licitações e Contratos, Ana Cláudia Alves Ribeiro Guimarães – Secretária Municipal de Assistência Social, Vanete Gregório Batista Souza – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Renata Andrade da Silva Almeida – Secretária Municipal de Saúde e Rômulo Bermudes Figueiredo – Secretário Municipal de Esporte e Lazer para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão, e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comuniquem as providências adotadas a este Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. **Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito sumário**, face à presença dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;
4. **Dar ciência** ao representante do teor desta decisão.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1614/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda, ante as razões expostas:

1.1. RATIFICAR os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Colegiado, de acordo com o parágrafo único do Regimento Interno c/c art. 124 § único da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DAR CIENCIA aos interessados e ao representante.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/06/2023 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente